

Mecanismo de Resolução Alternativa de Litígios (RAL)

Os Clientes que assumam a qualidade de investidores não profissionais podem dispor de mecanismos alternativos de resolução de litígios simples, expeditos, céleres e com custos acessíveis, como uma alternativa aos meios judiciais.

No âmbito das atividades prestadas aos seus Clientes que assumam a qualidade de investidores não profissionais, a Plural Markets Gestão de Ativos – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (Plural GA) celebrou o protocolo em anexo com a CMVM, em que é aceite a utilização do Mecanismo de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) através da Rede de Arbitragem de Consumo.

As entidades que integram a Rede de Arbitragem de Consumo são os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo (CACC), designadamente:

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra (CACRC);
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL);
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Ave, Tâmega e Sousa (TRIAVE);
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP);
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) (CIAB);
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve (CIMAAL); e
- Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

Podem ser submetidos aos CACC os litígios cujo âmbito:

- a) Diga respeito a atividades de intermediação financeira ou de gestão de ativos;
- b) Envolve clientes das instituições financeiras, que sejam consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais; e
- c) O montante em litígio não ultrapasse os 30.000 euros, nem a competência em razão do valor de cada CACC.

Caso a competência em razão do valor de um CACC seja inferior ao montante indicado supra, poderá intervir o CNIACC, dado que o seu âmbito é nacional e a sua atuação reveste caráter supletivo perante os restantes CACC.

[Handwritten mark]

[Handwritten notes and signatures in the top right corner]

**PROTOCOLO SOBRE MECANISMOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS
(SOCIEDADES GESTORAS)**

Entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Luís Laginha de Sousa, e

- 3 Comma Capital SCR - S.A., para este efeito representada pelo Diretor Financeiro, Rui Almeida;
- Above Capital - SCR, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Júlio Alexandre Reis Pereira da Silva;
- Admar, SCR, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, João Cota Dias;
- Atlantic - SGOIC, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Miguel Pereira Leite;
- Atlantic Premium Capital Partners - SCR, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Nuno Sampaio Soares;
- Bankinter Gestión de Activos, SGIIC, S.A. - Sucursal em Portugal, para este efeito representada pela Diretora do Serviço de Atenção ao Cliente e Qualidade, Lubélia Maria Paredes Machado;
- Blue Marlin Asset Management - SCR, S.A., para este efeito representada pela Vogal do Conselho de Administração, Alice Costa;
- Bluecrow - Sociedade de Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, António Mello Campello;
- BPI Gestão de Ativos - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pela Administradora, Carla Sofia Miranda;
- Caixa Gestão de Ativos, SGOIC, S.A., para este efeito representada pelos Vogais do Conselho de Administração, José Pedro Gomes Rodrigues e Paulo Jorge Santos Ribeiro;

[Vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

[Handwritten signature and text at the bottom right]



COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Carregosa - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, José Miguel Marques;
- CELTIS Venture Partners - SCR, S.A., para este efeito representada pelo *Chief Executive Officer*, Miguel Alpendre;
- Core Capital - Sociedade de Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Nuno Fernandes Thomaz;
- Crest Capital Partners - Sociedade de Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Marco Lebre e pela Administradora Executiva, Inês Lopo de Carvalho;
- Eaglestone Capital Partners - Sociedade Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pela Administradora CFO, Ana Paula Chaves e Sá Ribeiro e pelo Administrador CLO, Francisco Manuel Oliveira M. de Mendonça Tavares;
- FGIPT Capital, SCR, S.A., para este efeito representada pela *Executive Director*, Cátia Carvalho;
- Fidelidade - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Francisco Brás de Oliveira;
- Finprop Capital - SGOIC, S.A., para este efeito representada pela *Compliance Officer*, Carina Isabel Coelho Rocha;
- Fortitude Capital - Sociedade de Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pelo *Head of Legal*, Duarte Froes;
- Fundiestamo - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Pedro Moreira;
- GEF - SGOIC, S.A., para este efeito representada pela Administradora, Paula Garrido;

M. and M.

- GNB Gestão de Ativos, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Nuno Frias Costa;
- Haitong Global Asset Management, SGOIC S.A., para este efeito representada pelo Administrador, António Serra;
- IM Gestão de Ativos - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pelo Presidente da Comissão Executiva, Emanuel Silva;
- Índico Capital Partners - Sociedade de Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pelo *Managing General Partner*, Stephan de Moraes;
- Inter Risco - Sociedade de Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pela Diretora Financeira, Sílvia Almeida;
- Interfundos - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pelos Membros da Comissão Executiva, José Benito Garcia de Oliveira e Maria Constança Brandão Amado Fonseca;
- Invest Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Colectivo, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Paulo Monteiro;
- ISQ - Sociedade de Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, João Bourbon;
- Lean Company Ventures, SCR, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Pedro Falcão;
- Magnify Capital Partners - Sociedade de Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, António Vieira da Silva;
- Montepio Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, João Carvalho das Neves;
- Mustard Seed Maze - Sociedade de Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pela *Head of Operations*, Ana Luís Silva Semedo Pinheiro;



CMVM

COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES MOBILIÁRIOS

$\frac{1}{3}$ $\frac{1}{4}$ $\frac{1}{5}$
 $\frac{1}{6}$ $\frac{1}{7}$ $\frac{1}{8}$

- Nevada Investments, SGOIC, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Miguel Maria Munhoz Braz;
- Octanova, SCR, S.A., para este efeito representada pela *Managing Partner*, Sónia Magalhães;
- Onetier Partners, SCR, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, João Freire de Andrade;
- Optimize Investment Partners - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pelo Administrador Executivo, Nuno Santos;
- OW Ventures, SCR, S.A., para este efeito representada pelo Administrador, José Manuel Correia Serra;
- Phyxius, SCR, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Rui Raposo;
- PICF, SGOIC, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Rui Barrote;
- Plural Markets Gestão de Ativos - Sociedade de Capital de Risco, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Rui Pedro Couto Bárbara;
- Rimon Investments - SGOIC, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Rui Ahrens Teixeira;
- Rockmark Asset Management, SGOIC, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Paulo Gomes;
- Santander Asset Management - SGOIC, S.A., para este efeito representada pelo Administrador, Luís Figueiredo;
- Sierra IG, SGOIC, S.A., para este efeito representada pelo Administrador, Marco Aurélio Lopes Nunes;
- Silvip - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Pedro Sáragga Leal;
- Sixty Degrees - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., para este efeito representada pelo *Chief Executive Officer*, Nuno Sousa Pereira;
- Stag Fund Management SCR, S.A., para este efeito representada pela Administradora, Gisela Xavier Martins;

50

4 | 27
Miguel Muñoz

- The Lakhani Group Capital, SGOIC, S.A., para este efeito representada pela Membro do Conselho de Administração, Azima Lakhani;
- YUNIT Capital Partners, SCR, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, José Brandão;

Considerando que:

a) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) tem como missão supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores, conforme dispõem os seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

b) A CMVM gere um sistema de tratamento de reclamações de investidores não profissionais relativamente a serviços prestados por entidades sujeitas à sua supervisão, através do qual, em caso de discordância e/ou litígio, depois da apresentação de uma reclamação à sua instituição financeira, os investidores podem solicitar a análise da CMVM relativamente à situação em concreto, nos termos definidos no Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho.

c) Se tem vindo a verificar que, durante o processo de tratamento das reclamações, existem situações em que as pretensões dos reclamantes escapam às atribuições legalmente cometidas à CMVM, procurando os reclamantes, por vezes, a CMVM para obtenção de ressarcimento ou compensação por eventuais danos que entendem ter ocorrido em virtude de uma determinada atuação das instituições financeiras, ou para que a CMVM declare o desvalor de um ato jurídico, como por exemplo a anulação ou nulidade de um determinado contrato ou operação.

d) A CMVM, no âmbito do processo de tratamento de reclamações, procura aferir do cumprimento das normas aplicáveis no caso concreto, resultando a sua análise na emissão de uma conclusão quanto à demonstração do cumprimento dos deveres por parte da entidade supervisionada, no âmbito da qual apenas pode ser recomendado que esta atenda à pretensão do reclamante quando se verifica um incumprimento do normativo aplicável, sem prejuízo de a situação em apreço poder dar origem a uma ação de supervisão com eventuais consequências no plano contraordenacional.



1. 6. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 84

e) Não obstante as entidades reclamadas genericamente atenderem às pretensões dos reclamantes sempre que a CMVM considera que lhes assiste razão, se afigura de grande relevância que, sempre que tal não suceda, os consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais possam dispor de mecanismos alternativos de resolução de litígios simples, expeditos, céleres e com custos acessíveis, encontrando-se devidamente conscientes dessa possibilidade como uma alternativa aos meios judiciais.

f) Os mecanismos de resolução alternativa de litígios (RAL) têm como objetivo a resolução de conflitos de forma mais acessível, rápida, simples e, tendencialmente, pouco dispendiosa, comparativamente com o recurso aos meios judiciais, tendo em conta que num processo de mediação, em regra, o mediador promove a comunicação entre as partes em litígio, podendo negociar as questões que as opõem e alcançar um acordo mutuamente aceitável, mediante o pagamento de um reduzido valor pelas partes, enquanto num processo de arbitragem, as partes acordam que um terceiro (o árbitro) tome uma decisão vinculativa sobre o conflito em apreço.

g) Se pretende dinamizar e promover o recurso efetivo a mecanismos de RAL sempre que tal seja solicitado por um consumidor que assuma a qualidade de investidor não profissional, nomeadamente para conflitos de valor superior aos conflitos de pequenos montantes que atualmente podem ser sujeitos a mecanismos de RAL em virtude da mera manifestação de vontade dos consumidores.

h) O recurso efetivo a mecanismos de RAL poderá contribuir para o aumento da qualidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras, retirando estas últimas também vantagens e benefícios, nomeadamente a nível reputacional, contribuindo para o reforço da confiança dos investidores nos mercados, assim como para a proteção dos investidores.

i) A dinamização do recurso a mecanismos de RAL é um dos temas a que é dada relevância no âmbito europeu, encontrando-se acautelado, nomeadamente, no artigo 100.^º da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, respeitante a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, quando prevê que devem ser assegurados procedimentos eficientes e eficazes para a apresentação de queixas e recursos, destinados à resolução extrajudicial dos litígios de consumidores.

É acordado entre a CMVM e cada uma das instituições signatárias, o seguinte:

Cláusula 1.ª

(Objeto e âmbito)

1. O presente Protocolo formaliza o entendimento entre a CMVM e as instituições signatárias, que exercem as atividades de gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e/ou de organismos de investimento alternativo (OIA), incluindo as atividades acessórias e adicionais que exerçam, tendo em vista assegurar que as instituições signatárias aceitam o recurso a mecanismos de RAL, caso a pretensão do participante (ou potencial participante) ou cliente, que seja consumidor e que assuma a qualidade de investidor não profissional, não tenha sido integralmente atendida em sede de reclamação prévia apresentada pelo mesmo junto da instituição signatária e da CMVM.
2. O presente Protocolo aplica-se à resolução de conflitos com recurso a mecanismos de RAL, sempre que o litígio em apreço diga respeito a atividades de gestão de organismos de investimento coletivo ou atividades adicionais e acessórias, para as quais as instituições signatárias se encontrem autorizadas, e o montante em litígio não ultrapasse os 30.000€ (trinta mil euros).
3. O presente Protocolo aplica-se sem prejuízo da possibilidade de recurso a outras eventuais alternativas de resolução de conflitos que se encontrem à disposição dos consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, decorram estas de disposições legais ou de contratação entre as partes.

Cláusula 2.ª

(Definições)

Para efeitos deste Protocolo, entende-se por:

- a) “Atividades de gestão de organismos de investimento coletivo” e “Atividades adicionais e acessórias”, as atividades previstas no artigo 28.º e no artigo 32.º do Regime da Gestão

de Ativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, que se encontrem sob a supervisão da CMVM;

b) "*Mecanismos de resolução alternativa de litígios*" ou "*mecanismos de RAL*", quaisquer meios de resolução de conflitos criados e em funcionamento ao abrigo:

- i. Da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que reúne os princípios basilares que devem reger os sistemas públicos e privados de mediação;
- ii. Da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede; ou
- iii. De outro diploma legal que especificamente o preveja.

c) "*Montante em litígio*", o montante objeto de pretensão de devolução ou ressarcimento por parte do consumidor que assuma a qualidade de investidor não profissional, até ao limite referido no n.º 2 da Cláusula 1.ª;

d) "*Consumidor*", uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

Cláusula 3.ª

(Sujeição a mecanismos de RAL)

1. Para efeito da eventual solicitação de recurso a mecanismos de RAL, por parte dos participantes (ou potenciais participantes) ou clientes, que sejam consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, cada instituição signatária compromete-se a:

- a) Aderir a pelo menos uma entidade que disponibilize mecanismos de RAL, incluindo de mediação e arbitragem, cuja competência territorial abranja todo o território nacional; e/ou

CSAH

8 | 27

Miguel Nunes

b) Utilizar a rede de arbitragem de consumo, constituída por Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que, em conjunto, asseguram a cobertura de todo o território nacional.

2. No caso de as instituições financeiras optarem por realizar a adesão prevista na alínea a) do número anterior, e com exceção dos casos em que a entidade que disponibilize mecanismos de RAL já conste da lista referida no n.º 1 da Cláusula 4.ª, as instituições financeiras devem ter em consideração os seguintes critérios para efeito da seleção da entidade:

a) Assegura procedimentos céleres;

b) Dispõe de árbitros que possuem formação e conhecimentos adequados em matérias relacionadas com as atividades de gestão de organismos de investimento coletivo e com as atividades adicionais e acessórias que podem ser exercidas pelas sociedades gestoras, e que reúnem os seguintes requisitos:

i. Possuem grau académico em Direito, podendo, caso relevante, serem admissíveis graus académicos em Economia, Gestão ou Finanças, e preferencialmente mestrado ou pós-graduação na área dos instrumentos financeiros e/ou gestão de ativos; e

ii. Exercem ou exerceram funções públicas de magistratura ou têm experiência profissional de reconhecido mérito, com, pelo menos, 5 anos de experiência profissional em matérias relacionadas com o mercado de capitais, seja no exercício de profissão jurídica, consultoria, docência universitária ou desenvolvimento de investigação.

c) Cobra custos reduzidos aos intervenientes, objeto de divulgação nos respetivos regulamentos, devendo os custos ser tendencialmente inexistentes para os investidores não profissionais caso a decisão final em resultado do procedimento de arbitragem seja favorável a estes investidores;

d) Dispõe dos meios adequados para assegurar a prestação de apoio técnico e a especialização dos árbitros;

[Handwritten mark]

[Handwritten notes and initials]

- e) Assegura níveis de qualidade de serviço elevados, devendo os resultados de avaliações, caso existam, serem disponibilizados para conhecimento da instituição signatária, que dará conhecimento dos mesmos à CMVM.
3. As convenções de arbitragem devem expressamente prever que a sentença arbitral é suscetível de recurso se o valor do litígio for superior ao da alçada do tribunal judicial de primeira instância.

Cláusula 4.ª

(Entidades que disponibilizem mecanismos de RAL)

1. Sem prejuízo de as instituições signatárias poderem aderir à(s) entidade(s) que escolherem nos termos do n.º 2 da Cláusula 3.ª, na **Parte A do Anexo I** ao presente Protocolo consta uma lista de entidade(s), indicada(s) pela CMVM nos termos do número 7 ou integrada(s) nos termos do procedimento previsto nos números 2 a 4 seguintes, que disponibilizam mecanismos de RAL, para efeitos de eventual adesão por parte das instituições signatárias do presente Protocolo, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 3.ª.
2. Qualquer instituição signatária pode, em qualquer momento, propor que outras entidades que disponibilizem mecanismos de RAL sejam adicionadas à lista de entidades elencadas na **Parte A do Anexo I**, devendo para o efeito notificar a CMVM, com identificação da entidade ou entidades em causa e respetivas informações que demonstrem o preenchimento dos requisitos definidos no n.º 2 da Cláusula 3.ª.
3. Nos casos previstos no número anterior, a CMVM notifica as restantes instituições signatárias da identificação da entidade ou entidades de RAL propostas e respetivas informações comprovativas, para efeitos de eventual dedução de oposição, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, sem que nenhuma instituição signatária deduza oposição, a entidade proposta nos termos do número 2 será adicionada à lista elencada na **Parte A do Anexo I**, e comunicada a todas as instituições signatárias, para efeito de eventual adesão, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, por parte das instituições signatárias que entenderem fazê-lo.

[Handwritten notes and signatures on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom]

5/8



COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. No caso de uma instituição signatária deduzir oposição, manifestando os respetivos motivos, a entidade proposta nos termos do número 2 não será adicionada à lista elencada na **Parte A do Anexo I**.
6. A rede de arbitragem de consumo constituída por Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo (Centros), prevista na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, encontra-se identificada na **Parte B do Anexo I**, constando as condições asseguradas pelos Centros, incluindo os critérios de designação dos árbitros, de compromisso celebrado entre a CMVM e os referidos Centros, conforme **Anexo II** do presente protocolo.
7. A CMVM informará as instituições signatárias sobre a lista de entidades com as quais venha a celebrar acordos com condições específicas e que confirmaram cumprir os critérios elencados no n.º 2 da Cláusula 3.ª, para efeito da respetiva inclusão na lista elencada na **Parte A do Anexo I**, bem como sempre que se verificar alguma atualização das mesmas.
8. À data de celebração do presente Protocolo, a **Parte A do Anexo I** ao mesmo não contém ainda qualquer menção a entidades que disponibilizam mecanismos de RAL.

Cláusula 5.ª

(Conteúdos formativos)

1. A CMVM disponibilizará conteúdos formativos em matérias específicas no âmbito das atividades que podem ser exercidas pelas instituições signatárias, relativas à gestão de organismos de investimento coletivo e às atividades adicionais e acessórias, com a eventual colaboração de entidades credíveis, designadamente sobre temas de maior incidência dos processos de arbitragem e de alterações regulatórias relevantes, às entidades de RAL elencadas em **Anexo I** ao presente Protocolo, sempre que se revelar necessário.
2. Os conteúdos formativos a disponibilizar pela CMVM neste âmbito não configurarão nenhum tipo de formação, apoio técnico ou emissão de opiniões relativamente a casos concretos submetidos a entidades de RAL, independentemente da fase processual em que estes se encontrem.

Handwritten mark at top left.

Handwritten notes and signatures at top right, including a checkmark and the letter 'm'.

Cláusula 6.ª

(Divulgação de informação)

1. As instituições signatárias do presente Protocolo assumem o compromisso de proceder à divulgação de informação referente ao Protocolo, prevista no número 2, de forma acessível aos participantes e clientes que sejam consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, nomeadamente nos seus sítios *Web*, assim como em comunicações individualizadas enviadas aos mesmos, relacionadas com as respostas a reclamações, sobre a possibilidade de recurso a mecanismos de RAL resultante do presente Protocolo, procedendo à identificação das entidades às quais os participantes ou clientes, que sejam consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, podem recorrer ou disponibilizando informação sobre como aceder a essa informação.
2. Após a adesão ao presente Protocolo, cada instituição signatária deverá prestar informação individualizada sobre a possibilidade de recurso a mecanismos de RAL resultante do mesmo, através de:
 - a) Canais eletrónicos, nomeadamente em app ou sítio *Web* ou através de “*push notification*”; ou
 - b) Mensagem a inserir na declaração prevista no artigo 81.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2023, de 29 de dezembro, ou noutra comunicação enviada aos participantes ou clientes.
3. A CMVM divulga no seu sítio *Web* o presente Protocolo, incluindo as **Partes A e B do Anexo I** devidamente atualizadas, a lista de entidades a que cada instituição signatária aderiu, identificando também os casos em que as instituições signatárias decidiram utilizar a rede de arbitragem de consumo, nos termos da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, bem como outra informação adicional sobre a possibilidade de os consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais solicitarem junto das instituições signatárias o recurso a mecanismos de RAL nos termos do presente Protocolo.

Vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a date stamp.

Cláusula 7.ª

(Monitorização e avaliação)

1. Cada instituição signatária compromete-se a informar a CMVM sobre as entidades que disponibilizam mecanismos de RAL a que tenha voluntariamente aderido e/ou sobre utilização da rede de arbitragem de consumo, respetivamente nos termos da alínea a) e da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, no prazo de 3 (três) meses após a data da celebração do presente Protocolo, bem como sobre as medidas adotadas para divulgação dessa informação junto dos participantes ou clientes, que sejam consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais.
2. Caso uma instituição signatária venha a aderir a novas entidades que disponibilizam mecanismos de RAL, ou ponha termo a uma adesão anteriormente efetuada, informa a CMVM no prazo de 1 (um) mês.
3. A CMVM e as instituições signatárias avaliam anualmente o impacto do presente Protocolo, nomeadamente no que diz respeito ao valor definido como montante máximo em litígio, estabelecido no n.º 2 da Cláusula 1.ª, ou ao valor relevante para efeitos de recorribilidade da decisão arbitral, conforme consta do n.º 3 da Cláusula 3.ª.

Cláusula 8.ª

(Adesão posterior)

Qualquer instituição não signatária do presente Protocolo poderá, durante a vigência do mesmo, solicitar a sua adesão ao mesmo, devendo para tal endereçar a respetiva solicitação à CMVM.

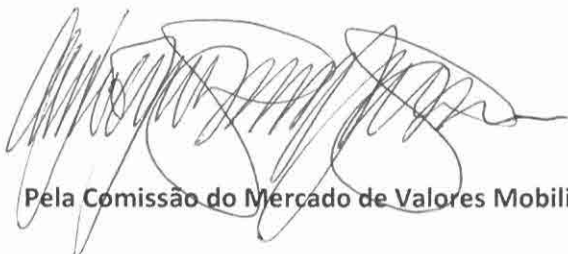
Cláusula 9.ª

(Vigência)

1. O presente Protocolo produz efeitos entre 2 de junho de 2025 e 2 de junho de 2026, sendo renovado por períodos anuais iguais, salvo denúncia exercida por qualquer uma das partes nos termos dos números seguintes.

2. Qualquer das instituições signatárias poderá denunciar o presente Protocolo mediante o envio de comunicação escrita à CMVM, remetida até 60 (sessenta) dias antes do termo de vigência em curso.
3. A CMVM poderá denunciar o presente Protocolo, mediante comunicação escrita a cada uma das instituições à data signatárias, remetida até 60 (sessenta) dias antes do termo de vigência em curso.

Lisboa, em 2 de junho de 2025,



Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Luís Laginha de Sousa (*Presidente do Conselho de Administração*)



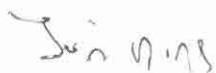
Pela 3 Comma Capital - SCR - S.A.

Rui Almeida (*Diretor Financeiro*)



Pela Above Capital - SCR, S.A.

Júlio Alexandre Reis Pereira da Silva (*Presidente do Conselho de Administração*)



Pela Admar, SCR, S.A.

João Cota Dias (*Vogal do Conselho de Administração*)



Atlantic - SGIIC, S.A.

Miguel Pereira Leite (*Presidente do Conselho de Administração*)

Atlantic Premium Capital Partners - SCR, S.A.

Nuno Sampaio Soares (*Presidente do Conselho de Administração*)



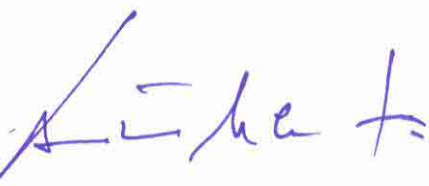
Bankinter Gestión de Activos, SGIIC, S.A. - Sucursal em Portugal

Lubélia Maria Paredes Machado (*Diretora do Serviço de Atenção ao Cliente e Qualidade*)



Blue Marlin Asset Management - SCR, S.A.

Alice Costa (*Vogal do Conselho de Administração*)



Bluecrow - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

António Mello Campello (*Vogal do Conselho de Administração*)



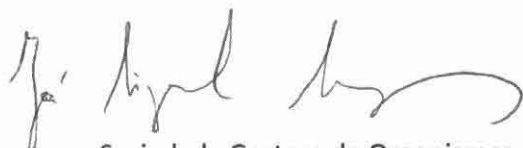
BPI Gestão de Ativos - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

Carla Sofia Miranda (*Administradora*)



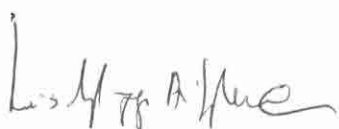
Caixa Gestão de Ativos, SGOIC, S.A.

José Pedro Gomes Rodrigues e Paulo Jorge Santos Ribeiro (*Vogais do Conselho de Administração*)



Carregosa - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

José Miguel Marques (*Presidente do Conselho de Administração*)



CELTIS Venture Partners - SCR, S.A.

Miguel Alpendre (*Chief Executive Officer*)



Core Capital - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

Nuno Fernandes Thomaz (*Presidente do Conselho de Administração*)



Crest Capital Partners - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

Marco Lebre (*Presidente do Conselho de Administração*) e Inês Lopo de Carvalho
(*Administradora Executiva*)



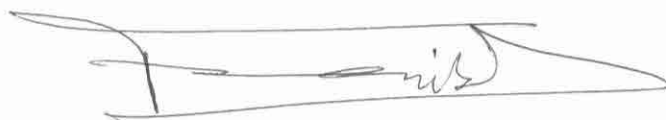
Eaglestone Capital Partners, Sociedade Capital de Risco, S.A.

Ana Paula Chaves e Sá Ribeiro (*Administradora CFO*) e Francisco Manuel Oliveira M. de Mendonça Tavares (*Administrador CLO*)



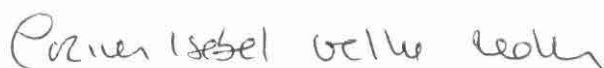
FGIPT Capital, SCR, S.A.

Cátia Carvalho (*Executive Director*)



Fidelidade - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

Francisco Brás de Oliveira (*Presidente do Conselho de Administração*)



Finprop Capital - SGOIC, S.A.

Carina Isabel Coelho Rocha (*Compliance Officer*)



Fortitude Capital - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

Duarte Froes (*Head of Legal*)



Fundiestamo - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

Pedro Moreira (*Presidente do Conselho de Administração*)



GEF - SGOIC, S.A.

Paula Garrido (*Administradora*)



GNB Gestão de Ativos, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

Nuno Frias Costa (*Presidente do Conselho de Administração*)



Haitong Global Asset Management, SGOIC, S.A.

António Serra (*Administrador*)



IM Gestão de Ativos - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

Emanuel Silva (*Presidente da Comissão Executiva*)



Índico Capital Partners - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

Stephan de Moraes (*Managing General Partner*)



Inter Risco - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

Sílvia Almeida (*Diretora Financeira*)



Interfundos - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

José Benito Garcia de Oliveira e Maria Constança Brandão Amado Fonseca (*Membros da Comissão Executiva*)



Invest Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Colectivo, S.A.

Paulo Monteiro (*Presidente do Conselho de Administração*)

ISQ - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

João Bourbon (*Vogal do Conselho de Administração*)



Lean Company Ventures, SCR, S.A.

Pedro Falcão (*Presidente do Conselho de Administração*)



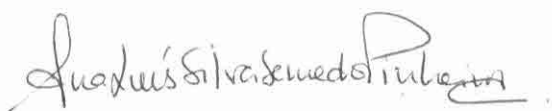
Magnify Capital Partners - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

António Vieira da Silva (*Presidente do Conselho de Administração*)



Montepio Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

João Carvalho das Neves (*Presidente do Conselho de Administração*)



Mustard Seed Maze - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

Ana Luísa Silva Semedo Pinheiro (*Head of Operations*)



Nevada Investments, SGOIC, S.A.

Miguel Maria Munhoz Braz (*Presidente do Conselho de Administração*)



Octanova, SCR, S.A.

Sónia Magalhães (*Managing Partner*)



Onetier Partners, SCR, S.A.

João Freire de Andrade (*Presidente do Conselho de Administração*)



**Optimize Investment Partners - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo,
S.A.**

Nuno Santos (*Administrador Executivo*)

OW Ventures, SCR, S.A.

José Manuel Correia Serra (*Administrador*)



Phyxius, SCR, S.A.

Rui Raposo (*Presidente do Conselho de Administração*)



PICF, SGOIC, S.A.

Rui Barrote (*Vogal do Conselho de Administração*)



Plural Markets Gestão de Ativos - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

Rui Pedro Couto Bárbara (*Vogal do Conselho de Administração*)



Rimon Investments - SGOIC, S.A.

Rui Ahrens Teixeira (*Vogal do Conselho de Administração*)



Rockmark Asset Management, SGOIC, S.A.

Paulo Gomes (*Presidente do Conselho de Administração*)



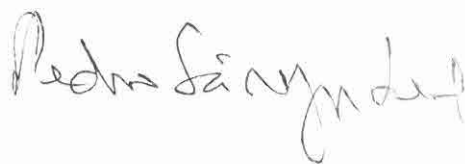
Santander Asset Management - SGOIC, S.A.

Luís Figueiredo (*Administrador*)



Sierra IG, SGOIC, S.A.

Marco Aurélio Lopes Nunes (*Administrador*)



Silvip - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

Pedro Sáragga Leal (*Presidente do Conselho de Administração*)

Sixty Degrees - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

Nuno Sousa Pereira (*Chief Executive Officer*)



Stag Fund Management, SCR, S.A.

Gisela Xavier Martins (*Administradora*)



The Lakhani Group Capital, SGOIC, S.A.

Azima Lakhani (*Membro do Conselho de Administração*)

YUNIT Capital Partners, SCR, S.A.

José Brandão (*Vogal do Conselho de Administração*)

Anexo I

PARTE A

Lista de entidades a que se refere o n.º 1 da Cláusula 4.ª

[Lista em branco]

PARTE B

Lista de entidades a que se refere o n.º 6 da Cláusula 4.ª

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra (“CACRC”)
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (“CACCL”)
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa (“TRIAVE”)
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (“CICAP”)
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) (“CIAB”)
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve (“CIMAAL”)
- Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (“CNIACC”)

Anexo II

Protocolo celebrado entre a CMVM e as entidades a que se refere o n.º 6 da Cláusula 4.ª